



SENTENÇA

Processo nº: 0015616-51.2010.8.26.0006  
Requerente: Omitido  
Requerido: Instituto Biodelta - Centro de Ensino e Pesquisa

CONCLUSÃO

Em 31 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. JOSÉ CARLOS DE LUCCA. Eu, \_\_\_\_\_ (Daniela), Escrevente, subscrevi.

Juiz de Direito: Dr. José Carlos de Lucca

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

A ação é improcedente. Pelo que constou da reclamação inicial, a autora tinha ciência de que, por ocasião da celebração do contrato, o curso ainda não havia sido reconhecido pelo MEC. Nos documentos de fls. 45/53 também não se faz referência nas publicidades da ré sobre o reconhecimento do curso junto ao MEC.

A autora informou que teria havido uma promessa verbal por parte da requerida de que o reconhecimento estaria concluído no prazo de sete meses. A requerida nega que tenha feito tal promessa, sendo que o documento de fls. 43 é claro ao expressar que a requerida solicitou o registro do curso junto ao MEC, inclusive indicando o número do processo, mas sem que tal informação se configure em promessa sua de obtenção do registro. A testemunha Omitido que frequentou o mesmo curso, afirmou em Juízo não ter havido por parte da ré promessa do registro, apenas a informação da existência de um pedido naquele sentido junto ao MEC.

Sendo assim, estando ciente a autora, no momento da contratação, que o registro inexistia, e não tendo ela provado a promessa aludida na reclamação, a ação não tem como prosperar.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.